



Número: **0816614-86.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS (AUTOR)		Rocco Meliande Neto (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59348 892	01/09/2020 15:38	Sentença
59427 467	02/09/2020 16:15	Intimação
59473 497	04/09/2020 17:10	Alvará
61178 269	06/10/2020 23:04	Certidão Trânsito em Julgado
61759 845	20/10/2020 11:51	Petição
61759 871	20/10/2020 11:51	Relatório Detalhado Cível do Cálculo Devido Nº 43272-2020_LIDIANE CABRAL MEDEIROS
		Tipo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0816614-86.2019.8.20.5001

AUTOR: LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS, devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da Vera Cruz Seguradora S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 29/07/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou politraumatismos nos membros inferiores ;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Vem a juízo pleitear indenização do referido seguro obrigatório, em quantia a ser aferida após a realização de perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de documento essencial à propositura da ação e o indeferimento do pleito na via administrativa. No mérito, alega que o boletim de ocorrência dos autos não possui valor probatório, por ter sido elaborado unicamente com base em declarações unilateralmente apresentadas tempos depois da suposta ocorrência do sinistro pela própria autora; ademais que a autora não comprova o grau de invalidez



a justificar o pagamento do valor máximo da indenização, devendo ser aplicada a gradação ao caso concreto, conforme súmula 474 do STJ. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

A autora impugnou os termos da contestação.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 58709941

A parte ré apresentou manifestação ao laudo em ID 59189173, pugnando pela improcedência do pleito autoral, em razão da divergência entre o laudo da perícia administrativa e o laudo da perícia judicial, pois no primeiro restou configurada a ausência de lesões de caráter permanente na autora, enquanto no segundo o expert afirma existir lesão permanente no membro inferior direito da vítima; ademais, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert. O autor, por sua vez, manifestou-se quanto ao laudo pericial em ID 59293534, requerendo a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se a autora possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o conexo



causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a extinção da obrigação face ao indeferimento do pagamento administrativamente. Referida afirmação não merece prosperar. Ora, a negativa do pedido indenizatório na esfera administrativa não implica renúncia ao direito de pleitear judicialmente o que julga lhe ser devido, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inteligência do art. 5º, XXXV da CF.

Outrossim, por ser objeto de sua análise a extensão de dano pessoal de ordem fisiológica, que depende de apuração em perícia médica, somente após esta se torna possível verificar se a autora faz jus ao pagamento da indenização.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

Superada a referida alegação, convém tecer algumas considerações a respeito do que dispõe a legislação quanto ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico da autora comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que a requerente se encontrava incapacitada permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada



na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez da autora, pode-se inferir, através do documento de Id. 58709941, que a incapacidade permanente da autora é relativa ao membro inferior direito, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 10%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de residual gravidade.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 10% relativo à invalidez parcial de repercussão residual, tem-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Realizado o mister pericial, veio a parte ré alegar a improcedência do feito, em razão da divergência entre o laudo da perícia administrativa e o laudo da perícia judicial, pois no primeiro restou configurada a ausência de lesões de caráter permanente na autora, enquanto no segundo o expert afirma existir lesão permanente no membro inferior direito da vítima.

Contudo, tenho que não deve prosperar a impugnação. Visto que os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a lesão apontada pelo laudo da perícia médica judicial, pelo que restou comprovado o nexo entre a lesão e o sinistro cuja etiologia decorre exclusivamente de acidente causado por automotor de via terrestre.

Nessa senda, entendo que não repousa sobre o laudo pericial produzido qualquer vício ou omissão apto a invalidá-lo. É de se ressaltar que foi produzido por médico perito, profissional idôneo e devidamente habilitado para a verificação da existência e extensão de lesões, cuja expertise é elemento favorável à qualidade da avaliação realizada, pelo que reputo de expressivo valor as informações consignadas no laudo produzido.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (29/07/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (02/07/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (29/07/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (02/07/2019) até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, certifique a Secretaria acerca da tempestividade e, em caso positivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 1 de setembro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 01/09/2020 15:38:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011538219260000056959590>
Número do documento: 2009011538219260000056959590

Num. 59348892 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0816614-86.2019.8.20.5001

AUTOR: LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS, devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face da Vera Cruz Seguradora S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 29/07/2018 foi vítima de acidente automobilístico;

B) O referido acidente lhe acarretou politraumatismos nos membros inferiores ;

A parte autora colacionou aos autos boletim de ocorrência do evento, boletim de atendimento de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Vem a juízo pleitear indenização do referido seguro obrigatório, em quantia a ser aferida após a realização de perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de documento essencial à propositura da ação e o indeferimento do pleito na via administrativa. No mérito, alega que o boletim de ocorrência dos autos não possui valor probatório, por ter sido elaborado unicamente com base em declarações unilateralmente apresentadas tempos depois da suposta ocorrência do sinistro pela própria autora; ademais que a autora não comprova o grau de invalidez



a justificar o pagamento do valor máximo da indenização, devendo ser aplicada a gradação ao caso concreto, conforme súmula 474 do STJ. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

A autora impugnou os termos da contestação.

Perícia médica judicial realizada e anexada ao ID 58709941

A parte ré apresentou manifestação ao laudo em ID 59189173, pugnando pela improcedência do pleito autoral, em razão da divergência entre o laudo da perícia administrativa e o laudo da perícia judicial, pois no primeiro restou configurada a ausência de lesões de caráter permanente na autora, enquanto no segundo o expert afirma existir lesão permanente no membro inferior direito da vítima; ademais, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert. O autor, por sua vez, manifestou-se quanto ao laudo pericial em ID 59293534, requerendo a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se a autora possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o conexo



causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a extinção da obrigação face ao indeferimento do pagamento administrativamente. Referida afirmação não merece prosperar. Ora, a negativa do pedido indenizatório na esfera administrativa não implica renúncia ao direito de pleitear judicialmente o que julga lhe ser devido, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inteligência do art. 5º, XXXV da CF.

Outrossim, por ser objeto de sua análise a extensão de dano pessoal de ordem fisiológica, que depende de apuração em perícia médica, somente após esta se torna possível verificar se a autora faz jus ao pagamento da indenização.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

Superada a referida alegação, convém tecer algumas considerações a respeito do que dispõe a legislação quanto ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida



terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

A parte autora comprovou, mediante boletim de atendimento de urgência, emitidos pelo Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel, que fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico da autora comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que a requerente se encontrava incapacitada permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada



na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez da autora, pode-se inferir, através do documento de Id. 58709941, que a incapacidade permanente da autora é relativa ao membro inferior direito, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 10%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de residual gravidade.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 10% relativo à invalidez parcial de repercussão residual, tem-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Realizado o mister pericial, veio a parte ré alegar a improcedência do feito, em razão da divergência entre o laudo da perícia administrativa e o laudo da perícia judicial, pois no primeiro restou configurada a ausência de lesões de caráter permanente na autora, enquanto no segundo o expert afirma existir lesão permanente no membro inferior direito da vítima.

Contudo, tenho que não deve prosperar a impugnação. Visto que os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a lesão apontada pelo laudo da perícia médica judicial, pelo que restou comprovado o nexo entre a lesão e o sinistro cuja etiologia decorre exclusivamente de acidente causado por automotor de via terrestre.

Nessa senda, entendo que não repousa sobre o laudo pericial produzido qualquer vício ou omissão apto a invalidá-lo. É de se ressaltar que foi produzido por médico perito, profissional idôneo e devidamente habilitado para a verificação da existência e extensão de lesões, cuja expertise é elemento favorável à qualidade da avaliação realizada, pelo que reputo de expressivo valor as informações consignadas no laudo produzido.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (29/07/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (02/07/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (29/07/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (02/07/2019) até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, certifique a Secretaria acerca da tempestividade e, em caso positivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 1 de setembro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 01/09/2020 15:38:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011538219260000056959590>
Número do documento: 2009011538219260000056959590

Num. 59427467 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

PROCESSO N° 0816614-86.2019.8.20.5001

AUTOR: LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O (A) Dr (a). ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juiz(a) de Direito, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar a URAÍ DE OLIVEIRA - CPF 662.855.349-34, a quantia de R\$200,00 (Duzentos Reais), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo a título de honorários periciais.

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

NATAL/RN, 3 de setembro de 2020



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 04/09/2020 17:10:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009041710522920000057075404>
Número do documento: 2009041710522920000057075404

Num. 59473497 - Pág. 1

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS: Alecrim, Av. Capitão-Mor Gouveia, Centro Administrativo, Fórum Miguel Seabra Fagundes, Igapó, Jaguarari (Lagoa Seca), Natal Shopping, Nordestão (Conj. Santa Catarina), Av. Prudente de Moraes, Ponta Negra, Ribeira, Av. Rio Branco (Térreo e 2º Andar), Tirol, UFRN.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 04/09/2020 17:10:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009041710522920000057075404>
Número do documento: 2009041710522920000057075404

Num. 59473497 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0816614-86.2019.8.20.5001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos TRANSITOU EM JULGADO sem interposição de recurso por qualquer das partes.

Natal, 6 de outubro de 2020.

Luciana Valéria Farias Garcia

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA - 06/10/2020 23:04:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100623045134000000058691154>
Número do documento: 20100623045134000000058691154

Num. 61178269 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO: 0816614-86.2019.8.20.5001

AUTOR: LIDIANE CABRAL DE MEDEIROS

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

LIDIANE CABRAL MEDEIROS, inscrita sob o CPF:098.555.984-58, já devidamente qualificada nos autos

da ação em comento, por intermédio de sua advogada e bastante procuradores, vem, respeitosamente a presença

deste Exmo. Juízo, requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, em face **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

inscrita sob o CNJP: 61.074.175/0001-38, nos termos dos arts. 523 do CPC, **pelas razões de fato e de direito a**

seguir expostas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O Exequente ingressou com a ação para recebimento de valores não pagos, a título de indenização no seguro DPVAT.

Tendo sido proferida a r. Sentença de 1º grau julgando os pedidos procedentes, conforme se extrai do dispositivo a seguir transcrito. Vejamos:

Dante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar a autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe



de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (29/07/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (02/07/2019) até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Tendo tomado ciência da r. Decisão, a Executada, deixou correr o decurso do prazo sem apresentar recurso, transitando em julgado, a presente ação, em 06/10/2020, conforme certidão, de ID nº: **61180182**.

Ressalte-se que, o valor da condenação, devidamente atualizado alcançou o montante de R\$ 1.283,66 (hum mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) e conforme fixado na r. Sentença condenatória, a esse valor deva ainda ser somado o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela condenação em honorários sucumbenciais. Deste modo o valor a ser pago pela Exequente é de R\$ 2.083,66 (dois mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Logo, consubstanciado o direito da Exequente ao pagamento dos valores discriminados, deve o Executado ser intimado para que providencie o cumprimento da sentença, na forma dos arts. 523 e ss do CPC.

2. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

A) Que seja procedida a intimação do Executado, na forma do artigo 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação de pagar, devidamente atualizado, no patamar de **R\$ 1283,66 mais R\$ 800,00 (honorários sucumbenciais) totalizando assim R\$2.083,66, conforme planilha em anexo;**

B) Havendo o cumprimento voluntário Dr Rocco Melande Neto e sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, desde já requer a retenção sobre o proveito econômico obtido pela parte autora a título de honorários contratuais, o percentual de 30% (trinta por cento) conforme contrato de honorários anexo no id 51708810, na forma do artigo 22, parágrafo 4º do E.O.A.B.

C) Desde já, requerer que, em caso de descumprimento da presente obrigação de pagar seja aplicada multa no importe de 10% e iniciada o cumprimento forçado da obrigação, com as medidas necessárias para tanto.

D) Informa que o presente feito está albergado pela Gratuidade de Justiça, conforme decisão anteriormente proferida por este respeitável Juízo.



Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN 20de outubro de 2020.

Dr. Rocco Meliande Neto

OAB/RN 3.384-B



Assinado eletronicamente por: Rocco Meliande Neto - 20/10/2020 11:51:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102011511159700000059239095>
Número do documento: 20102011511159700000059239095

Num. 61759845 - Pág. 3



Relatório Detalhado Cível do Cálculo Devido Nº 43272/2020

Número: 43272/2020

Número Processo: 08166148620198205001

Nome: lidiane cabral medeiros

CPF Beneficiário: 098.555.984-58

Maior de 60: Não Servidor Não Doença Grave: Não Aposentado: Não

Situação Cálculo

Ativo

Tipo Cálculo

Integral

Dr. Ref. Devido	Valor Devido	Índice Vir. Devido	Dr. Ref. Recebido	Valor Receb.	Índice Vir. Recebido	Diferença Atua.	Data Início Juros	Data Fim Juros	Juros Mensal	Total Juros	Vlr. Att. Bruto	Juros Aplicados	Previdência	IRRF	Vlr. Att. Líquido
29/07/2018	R\$ 945,00	1.0687418787000000	---	R\$ 0,00	---	R\$ 1.009,96	29/07/2018	20/10/2020	---	27,10 %	R\$ 1.283,66	R\$ 273,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.283,66

Cálculo realizado com Regime de Competência

Devido: R\$ 945,00 Diferença Atualizada:

Total: R\$ 0,00 Juros do Período:

Diferença: R\$ 945,00 Valor Bruto:

Valor: R\$ 800,00 Data Atualização:

Índice Atualização:

Juros Diferentes dos Legais: Sim

R\$ 1.009,96 Previdência: R\$ 0,00 VALOR TOTAL DOS CÁLCULOS:

1

R\$ 273,70 IRRF:

R\$ 1.283,66 Valor Líquido:

R\$ 1.283,66 Data Atualização:

20/10/2020

1 Valor Sucumbência

Este cálculo poderá ser validado por qualquer unidade do TJRN. Este relatório poderá também ser reimpresso até o dia 19/11/2020 em qualquer unidade do TJRN.

